

Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra que desempenha funções equiparadas a agentes de colocação e analistas de profissões nas categorias, respectivamente, de colocador de 1.ª ou 2.ª classe e analista de profissões de 1.ª ou 2.ª classe do quadro previsto no presente diploma, sem dependência de quaisquer outras formalidades, além da publicação da respectiva relação nominal no *Diário do Governo*.

Art. 4.º — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as condições de provimento das categorias de analista de profissões e colocador serão reguladas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

2. Os demais lugares serão preenchidos de harmonia com o determinado para os lugares idênticos do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — José João Gonçalves de Proença.

Quadro do Serviço Nacional de Emprego

Número	Categorias	Grupo	Remuneração
Administração central			
1	Director	D	8 000\$00
1	Adjunto do director	F	6 500\$00
2	Técnicos de 1.ª classe	F	6 500\$00
3	Técnicos de 2.ª classe	H	5 400\$00
2	Chefes de secção	J	4 500\$00
2	Inspectores de 1.ª classe	J	4 500\$00
4	Inspectores de 2.ª classe	L	3 600\$00
2	Analistas de profissões de 1.ª classe	L	3 600\$00
2	Analistas de profissões de 2.ª classe	N	2 900\$00
1	Primeiro-oficial	L	3 600\$00
2	Segundos-oficiais	N	2 900\$00
4	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00
5	Dactilógrafos	U	1 500\$00
1	Contínuo de 1.ª classe	V	1 400\$00
1	Contínuo de 2.ª classe	X	1 300\$00
2	Telefonistas	X	1 300\$00
Divisões regionais			
2	Chefes de divisão regional (Lisboa e Porto)	E	7 000\$00
2	Adjuntos de chefes de divisão regional (Lisboa e Porto)	H	5 400\$00
10	Chefes de divisão regional (outras regiões)	H	5 400\$00
10	Adjuntos de chefes de divisão regional	J	4 500\$00
4	Conselheiros profissionais de 1.ª classe	J	4 500\$00
12	Conselheiros profissionais de 2.ª classe	K	4 000\$00
18	Colocadores de 1.ª classe	L	3 600\$00
36	Colocadores de 2.ª classe	N	2 900\$00
2	Primeiros-oficiais	L	3 600\$00
5	Segundos-oficiais	N	2 900\$00
7	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00
14	Escriturários de 1.ª classe	S	1 750\$00
12	Dactilógrafos	U	1 500\$00
2	Condutores de automóvel	U	1 500\$00
6	Contínuos de 1.ª classe	V	1 400\$00
10	Contínuos de 2.ª classe	X	1 300\$00
14	Telefonistas	X	1 300\$00

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social, 15 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 21 875

Nos termos do § 2.º do artigo 15.º e do § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, estabelecer o seguinte:

1.º São tornadas extensivas às províncias ultramarinas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955, aplicáveis à exploração das apostas mútuas desportivas por força do § 3.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961:

Art. 13.º A Misericórdia goza da isenção de:

a) Impostos, contribuições, taxas ou licenças do Estado ou dos corpos administrativos, sejam de que natureza forem;

b) Emolumentos e selos por actos de competência dos notários, conservadores dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e ainda dos administradores dos bairros;

c) Preparos, custas, selos e imposto de justiça em processos que corram por quaisquer tribunais, em que seja parte principal, assistente ou interveniente, ou relativos aos actos em que seja interessada.

§ único. Os documentos destinados a instruir os processos dos assistidos da Misericórdia são isentos de selos e emolumentos.

Art. 14.º Pelo que respeita especialmente à exploração da lotaria, a Misericórdia goza ainda da isenção de:

a) Impostos, taxas, emolumentos ou licenças de qualquer espécie, pela afixação, distribuição ou publicação de cartazes, avisos, prospectos, anúncios e listas de prémios;

b)

c)

2.º Será também tornado extensivo às províncias ultramarinas o Regulamento Geral dos Concursos de Prognósticos ou Apostas Mútuas Desportivas, homologado por despacho do Ministro da Saúde e Assistência de 18 de Agosto de 1962, publicado no *Diário do Governo* n.º 214, 2.ª série, de 11 de Setembro de 1962.

3.º Ao pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, prestando serviço nas suas delegações do ultramar, é reconhecido, de acordo com a regulamentação vigente em cada província para o respectivo funcionalismo, o direito a subsídio de renda de casa e a assistência médica, cirúrgica, hospitalar e medicamentosa.

1. Os quantitativos do subsídio de renda de casa serão os constantes da tabela I anexa.

2. A assistência será prestada através dos serviços médicos provinciais, nos termos de acordo a celebrar entre os mesmos serviços e a Santa Casa da Misericórdia. Esse acordo deverá ser sancionado pelo governador da província.

4.º Os funcionários da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa destacados para desempenharem as funções de chefe de delegação no ultramar perceberão o vencimento-base correspondente à letra H do artigo 90.º do Estatuto

do Funcionalismo Ultramarino, acrescido do vencimento complementar estabelecido para a respectiva província.

1. O funcionário encarregado em cada delegação do ultramar do serviço de tesouraria será abonado para falhas de 400\$ mensais.
2. Os membros dos órgãos de administração e dos júris de escrutínio e de reclamações existentes nas províncias ultramarinas serão remunerados de harmonia com a tabela II anexa.

5.º Os encargos originados com a presente portaria serão suportados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, através do orçamento da respectiva exploração.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 15 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

TABELA I

Subsídios mensais de renda de casa a abonar aos funcionários em serviço nas delegações de Angola e Moçambique

Chefe da delegação	1 250\$00
Primeiros e segundos-oficiais e equiparados	1 000\$00
Terceiros-oficiais, escriturários de 1.ª e operadores de microfilmagem e equiparados	750\$00
Dactilógrafos	500\$00
Pessoal menor	400\$00

TABELA II

Remunerações dos órgãos de administração e dos júris das delegações de Angola e Moçambique

Designação	Gratificação mensal	Senhas de presença
a) Órgãos de administração:		
Presidente da mesa provincial	4 000\$00	—\$—
Vogais da mesa provincial	—\$—	600\$00
b) Júri de escrutínio:		
Presidente	3 000\$00	—\$—
Vogais	—\$—	450\$00
c) Júri de reclamações:		
Presidente	—\$—	(a) 650\$00
Vogais	—\$—	(a) 450\$00

(a) O presidente e cada um dos vogais terão direito a um mínimo mensal de 1500\$ e 1000\$, respectivamente, qualquer que seja o número de reuniões efectuadas.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 15 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORações
E PREVIDENCIA SOCIAL**

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 872

Pelo Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962, que institui o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-

-Obra, teve-se em vista ocorrer às situações de desemprego tecnológico resultantes dos processos de reorganização industrial determinados pelo interesse nacional.

Desde logo se reconheceu, porém, que para uma verdadeira política de promoção humana e social não interessava resolver tais situações apenas por meio de subsídios, sendo necessário, outrossim, favorecer a mobilidade de mão-de-obra e a colocação noutras actividades dos desempregados, mediante a criação de adequados meios de reclassificação e readaptação profissional.

Na sequência desta política de valorização e de economia racional da nossa mão-de-obra, foi criado pelo Decreto n.º 44 538, de 23 de Agosto do mesmo ano, o Instituto de Formação Profissional Acelerada, com a finalidade primacial de obviar, em curto prazo, às carências de pessoal qualificado.

Verifica-se, porém, que esta política de valorização humana não poderá atingir em plenitude os seus objectivos sem promover a resolução do premente problema dos trabalhadores, em número sempre crescente e já hoje muito elevado, que se encontram incapacitados para o trabalho por diminuição física e carência de meios adequados à sua readaptação profissional. O eminente sentido cristão que informa o nosso conceito da vida e do homem, os imperativos da justiça social e os superiores interesses do País, que exige o maior número de braços válidos, são razões determinantes para se encarar desde já uma sistemática acção destinada a assegurar a reinserção profissional e social de tais trabalhadores.

De resto, o problema da readaptação profissional assumiu, a partir da segunda guerra mundial, uma nova dimensão e tem suscitado, pelas insuspeitadas pontencialidades de recuperação alcançadas, um grande interesse, não só por parte dos governos dos países mais evoluídos, como das próprias empresas, quando esclarecidas pelo valor e rendimento daqueles trabalhadores.

Também a Conferência Internacional do Trabalho tem dedicado a este problema a maior atenção, particularmente a partir da Declaração de Filadélfia de 1944.

Dadas as exigências de especialização em pessoal e em métodos que a recuperação profissional implica, parece indispensável atribuir essa missão a um organismo exclusivamente destinado a realizar os objectivos neste diploma previstos, integrado embora no esquema dos serviços que, no âmbito da política social, se dedicam ao desenvolvimento e valorização da mão-de-obra nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, do Ministério das Corporações e Previdência Social, o Serviço de Reabilitação Profissional (S. R. P.), com a finalidade de assegurar a recuperação e readaptação profissional dos trabalhadores que sofram de diminuição física.

Art. 2.º O S. R. P., considerado como pessoa moral, com capacidade jurídica, fica dependente, em tudo quanto respeita à política de emprego, do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e deve actuar na mais estreita colaboração com os organismos corporativos representativos das entidades patronais e dos trabalhadores, instituições de previdência e departamentos oficiais ou particulares aos quais a sua acção possa interessar.

Art. 3.º No âmbito das suas atribuições, compete, nomeadamente, ao S. R. P., ponderadas, segundo a conjuntura do momento, as necessidades e conveniências das empresas e dos trabalhadores e sem prejuízo das atri-